

**MANDADO DE SEGURANÇA 34.288 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**IMPTE.(S)** : **MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA**  
**ADV.(A/S)** : **SAULO VINICIUS DE ALCANTARA**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República Interino, que tornou sem efeito a indicação da impetrante para compor uma das Câmaras do Conselho Nacional de Educação.

A impetrante alega, em síntese, que

*“Adquiriu o direito líquido e certo, que ora pleiteia a manutenção via mandado de segurança, no momento em que foi designada pela Excelentíssima Presidenta da República Dilma Rousseff, através de Decreto Presidencial de 10 de maio de 2016, ao cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica, para exercício do mandato de 04 (quatro) anos, em conformidade com o artigo 8º, §6º da Lei 4.024/1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.”*

Ressalta, ademais, que:

*“Não há que se falar em ausência de direito ao cargo a que a Impetrante foi designada, em razão de, quando teve sua nomeação revogada, não ter tomado a posse efetiva do cargo de conselheira do CNE, haja vista que o direito ao cargo já havia sido adquirido quando da designação realizada em 10 de maio de 2016, configurando direito subjetivo da Impetrante o exercício desse cargo público a que foi regulamente designada.”*

Ao final, requer:

*“a) Inicialmente, pelo conhecimento, por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, da presente Ação de Mandado de Segurança, nos*

**MS 34288 / DF**

*termos do art. 102, I, d, da Constituição Federal.*

*b) A concessão da medida liminar pleiteada, inaudita altera parte, com a suspensão do ato abusivo, arbitrário e ilegal impugnado, até decisão final do presente mandado de segurança, garantindo-se o exercício do mandato no cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação à Impetrante, impedindo, suspendendo ou tornando sem efeito, por consequente, a posse dos conselheiros irregularmente nomeados, cuja cerimônia ocorrerá na data de 11 de julho de 2016, em obediência ao art. 8º, § 6º da Lei 4.024/1961, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica;*

*c) A concessão definitiva da segurança pretendida, para anular o ato arbitrário, abusivo e ilegal praticado e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de exercer o mandato no cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação até o termo final de seu mandato, em obediência ao art. 8º, § 6º da Lei 4.024/1961, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica, tornando sem efeito, de forma definitiva, a posse eventualmente realizada dos conselheiros irregularmente investidos; e*

*d) A notificação da autoridade coatora, nos termos do art.7º, inciso I, da Lei 12.016/09, instruída da cópia que acompanha a presente exordial, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias; e*

*e) Seja ouvido o representante do Ministério Público”*

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico, em juízo de mera delibação, próprio desta fase, que, embora indicada por Decreto Presidencial de 10 de maio de 2016, a impetrante não tomou posse no cargo de Conselheira da Câmara de Educação Básica, o que retira do feito a urgência necessária

**MS 34288 / DF**

para o exercício da competência prevista no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o ato de indicação objeto dos autos ainda não se aperfeiçoou, sendo incontroverso que a requerente não chegou a ser investida no cargo e, portanto, não se acha no efetivo exercício de mandato de Conselheira.

Por outro lado, cumpre salientar que o ato a ser praticado na próxima segunda-feira é plenamente reversível e que, por ora, milita em favor do Poder Público a presunção de veracidade e de legalidade de seus atos.

Tanto assim que o art. 22, § 2º da Lei 12.016/09, aplicável por analogia à hipótese dos autos, recomenda que se ouça a Administração Pública antes da concessão de eventual liminar.

Note-se, por oportuno, que a providência em apreço se aplica ao caso até mesmo para que a decisão a ser tomada seja definitiva e não efêmera ou provisória, tendo em consideração o interesse público e o princípio da continuidade do serviço público.

Isso posto, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação do feito pelo juiz natural em período de normalidade.

Determino, outrossim, que se notifique a autoridade impetrada para que preste informações prévias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que se manifeste sobre eventual interesse de compor a lide.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro Relator.

**MS 34288 / DF**

Publique.

Brasília, 8 de julho de 2016.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Presidente